



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0017054-40.2009.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: José Tomé do Nascimento

ADVOGADOS: Thélío Farias e outros

EMBARGADO: Diebens Leasing S/A

ADVOGADO: Nelson Paschoalotto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NORMAS. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Como já decidiram os Tribunais Superiores, "os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291)."

- Os aclaratórios que somente visam tentar rediscutir matéria já debatida, e devidamente resolvida no acórdão atacado, ensejam sua rejeição por se apartarem claramente das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

"Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel.

Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

JOSÉ TOMÉ DO NASCIMENTO, já qualificado, opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 276/280, que deu provimento parcial ao apelo interposto por DIBENS LEASING S/A, ora embargado, sob o argumento de que o aludido julgado violou normas do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, quando da apreciação da minoração da verba honorária.

Eis parte da ementa do *decisum* embargado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCIDENTES. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

- "O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo." (TJGO - AC 180933-37.2010.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; p. 192).

- De acordo com o art. 42 do CDC, devem ser restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida. A doutrina e a jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, menciona a ausência de engano justificável como pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro.

- Não sendo caso de engano justificado a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro.

- As verbas devidas aos causídicos devem ser minoradas quando não observam os critérios estampados no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

Da leitura do recurso chega-se à ilação de que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em apreço, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, pois se fundou em suficiente lastro probatório acostado aos autos do processo em epígrafe, produzindo juízo sobre a lide, sem restar qualquer rastro de incerteza.

O ora embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito desta Egrégia Segunda Câmara Cível, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – requisitos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação por esta Corte de Justiça no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Segue, nesse mesmo sentido, o entendimento desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - A matéria que já fora objeto de julgamento não pode ser rediscutida na estreita via dos embargos declaratórios, mormente quando estes se destinam a prequestionar o que já fora decidido, como requisito necessário ao manejo de recurso à Instância Superior. - "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291). - "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

autorizariam a sua interposição.” (EDcl no AgRg no [CC](#) 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012). - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção dos possíveis vícios, a modificação do julgado for imperiosa. Sem a presença de alguma das irregularidades mencionadas, não há que se falar em modificação do julgado por meio dos embargos de declaração.⁴

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

⁴ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2011.024334-8/001, Segunda Câmara Cível, Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Publicação: 08/08/2013.